

Processo nº 229 /2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Incumprimento da garantia legal

Direito aplicável: artº 4º nº 1 do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio

Pedido do Consumidor: Substituição do equipamento ao abrigo da garantia ou a resolução do contrato com reembolso do valor pago (€ 127,49).

Sentença nº 155 / 21

PRESENTES:

(reclamante)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento encontra presente apenas a reclamante, não se encontrando a reclamada nem qualquer representante desta, tendo informado o Tribunal que não estariam presentes, mas que em seu entender a prova estaria feita, com o que não se concorda.

Resulta do processo que o telemóvel foi adquirido pela reclamante no dia 02/08/2019 e que, passado cerca de um mês o mesmo deixou de funcionar regularmente.

Não há prova nos autos que tenha sido a reclamante a danificar o telemóvel, o que se verifica é que continua a não funcionar regularmente sem haver qualquer motivo válido.

Assim, deverá a reclamada solicitar o telemóvel à reclamante e fazer diligencias no sentido de o mesmo ser devidamente reparado por técnicos da ----, sem qualquer encargo para a reclamante.

DECISÃO:

Julga-se deste modo procedente a reclamação nos termos do artº 4º nº 1 do Dec-Lei 67/2003, de 8 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Dec-Lei 84/2008, de 21 de Maio e ordena-se que a empresa reclamada proceda à reparação do telemóvel, sem quaisquer encargos para a reclamante.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante representado pela DECO)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente somente a representante da reclamante, não se encontrando presente a reclamada nem qualquer seu representante.

Foi junto ao processo e entregue à representante da reclamante, cópia da contestação e oito documentos.

FUNDAMENTAÇÃO:

Embora não conste nem da reclamação nem da contestação, quem tem neste momento a posse do telemóvel, pressupõe-se que o telemóvel objecto de reclamação, esteja em poder da reclamante.

A questão essencial que se discute na reclamação, consiste em saber se o telemóvel tem ou não a avaria aludida pela reclamante. Isto tendo em conta, que a reclamante refere que o telemóvel se mostra avariado, enquanto que a reclamada afirma que os serviços técnicos não detectam qualquer avaria.

Em face da situação descrita, há que proceder a um exame ao telemóvel por um técnico especializado nesta matéria para verificar se o mesmo tem avaria ou não, e proceder à sua análise.

Isto tendo em conta, que no nosso entender só haverá lugar à substituição do telemóvel por um outro idêntico se a reparação não for possível, uma vez que de harmonia com o artº 4º, nº1 da Lei 67/2003 de 8 de Abril com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 84/2008 de 21 de Maio, o consumidor tem direito a que a conformidade seja reposta sem encargos por meio de reparação. Em nosso entender, só se esta não for viável, é que haverá lugar à substituição e em última análise à resolução do contrato.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em telemóveis, devendo a reclamante ou a reclamada isto é, quem tiver em sua posse o telemóvel entregá-lo-á ao respectivo perito para proceder à respectiva peritagem.

O Julgamento continuará com nova data a designar.

Centro de Arbitragem, 10 de Março de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)